



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003116-75.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante TREVO MINAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA, é apelado SUSI PATRÍCIA MARTINS EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003116-75.2024.8.26.0189

APELANTE: TREVO MINAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA

APELADO: SUSI PATRICIA MARTINS EPP

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

VOTO Nº 40430

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS
– Sentença de procedência – APELAÇÃO DA RÉ –
Inadmissibilidade dos pedidos de reforma – Duplicatas sem
aceite – Não comprovação da contratação do serviço e efetiva
entrega e recebimento das mercadorias ou dos serviços pela
autora (art. 373, inciso II, do CPC) – Ré que não se
desincumbiu do ônus probatório, vez que as provas produzidas
não demonstram a origem do débito cobrado por meio das
duplicatas – Inaplicabilidade da teoria da aparência –
Honorários majorados (art. 85, § 11 do CPC) – SENTENÇA
MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **TREVO MINAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 197/202 e integralizada à fl. 216, cujo relatório é adotado, e que julgou **procedente** a *ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada* ajuizada por **SUSI PATRÍCIA MARTINS EPP**, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, em consequência, inexigível o débito oriundo da contratação em questão em face da requerente, consistente em duas duplicatas nos valores de R\$ 15.666,67 e uma de R\$ 15.666,66, autorizando o levantamento da caução pela autora. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Recorre a ré, às fls. 223/230, a sustentar, em síntese: **(a)** foi procurada pelo representante da recorrida com a intenção de alugar máquinas e

equipamentos, em 05/02/2024 (fl. 226, item III.1); **(b)** os vendedores Walter e Walance, prepostos da empresa autora, contrataram diretamente com a ré os serviços objeto da lide (fl. 226, item III.2); **(c)** houve o pagamento antecipado de R\$ 40.000,00 que foi realizado pela autora, bem como o valor referente ao frete, de R\$ 11.640,00 (fl. 227, item 9); e **(d)** Da aplicação da teoria da aparência (fl. 229, item III.I).

O recurso é tempestivo (fl. 218), preparado (fls. 234/235) e foi contrarrazoado (fls. 239/244).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada*, em que a autora sustenta que as duplicatas mercantis descritas na petição inicial, nos valores de R\$ 15.666,66, R\$ 15.666,67 e R\$ 15.666,67, foram emitidas sem lastro pela ré, uma vez que não adquiriu nenhuma mercadoria ou prestação de serviços que justificasse a emissão dos títulos de crédito (fl. 2, “*DOS FATOS*”).

Na contestação de fls. 51/57, a ré afirma que, em 05/02/2024, foi procurada por representante da autora, Sr. Walece/Gilberto, com a intenção de alugar máquinas e equipamentos, especificamente um “*picador de lenha*”, sendo que lhe foi encaminhada a documentação exigida e elaborado contrato para assinatura em 19/02/2024, bem como feito o pagamento antecipado das quantias de R\$ 40.000,00 e R\$ 11.640,00, por meio de conta de titularidade da autora.

Desse modo, afirma lisura dos títulos cobrados, pois, segundo alega, eram referentes ao aluguel do maquinário.

A r. sentença de que se apela, tendo em vista que a controvérsia está restrita à análise quanto à existência do negócio jurídico supostamente celebrado entre as partes, considerou que a ré não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, e dada a inexistência de documentos aptos a tanto, julgou procedente a ação.

A rigor, sendo as duplicatas mercantis títulos causais, e havendo negativa de realização do negócio jurídico subjacente (fato negativo), cabia à ré o ônus da prova de demonstrar a licitude da emissão, com a comprovação da contratação do serviço e efetiva entrega e recebimento das mercadorias ou dos serviços pela autora (art. 373, inciso II, do CPC).

Ademais, conforme previsto no art. 15¹, inciso II, alínea “b”, da Lei n. 5.474/68, tratando-se de duplicatas mercantis sem oposição de aceite, era imprescindível, para exigibilidade do crédito nelas representado, a comprovação da entrega e recebimento da mercadoria ou do serviço.

Contudo, de tal ônus probatório a ré não se desincumbiu.

Isso porque o “*Contrato de locação de equipamento florestal*” de fls. 149/153 não possui assinatura da autora e não foram juntados aos autos comprovantes dos serviços realizados, com as notas fiscais correspondentes acompanhadas dos devidos termos de entrega, o que demonstraria, de forma inequívoca, que as duplicatas impugnadas tinham lastro e

¹ Art. 15.- A **cobrança judicial de duplicata** ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deveriam ser objeto de pagamento pela autora.

Em que pese pretenda-se seja aceita a comprovação da relação contratual por meio dos comprovantes de transferências de fls. 147/148, ressalta-se que tais documentos não são suficientes para demonstrar a contratação do serviço pela autora.

E, diante da ausência de demonstração da efetiva contratação, bem como de que a empresa autora permitiu que terceiros agissem em seu nome, não seria o caso de aplicação da teoria da aparência.

Com efeito, conforme corretamente afirmado na r. sentença apelada:

“(...) a negociação por meio do WhatsApp se deu com pessoa estranha ao quadro social da empresa autora.

Na mesma linha, o suposto contrato juntado aos autos sequer possui assinatura da locatária e do avalista. Não há como defender como válida ou existente uma contratação em que o instrumento não fora assinado. Isso porque qualquer indivíduo pode redigir um contrato em que figura como credor de alguma quantia indicando terceira pessoa como devedor. Considerando-se a ausência de assinatura do devedor, não há meios para aferir sua real adesão à avença contratual.

Tendo em vista o vulto do contrato, a parte ré deveria ter se cercado das mínimas cautelas ao realizar a negociação, a exemplo de assinatura do locatário com firma reconhecida.

A única vinculação da parte autora à relação jurídica são os dois comprovantes de pagamento feitos à ré (fls. 147 e 148). Apesar disso, tal pagamento não basta para demonstrar a contratação, isso porque ao ser ouvido em juízo o preposto da autora, Vinicius Martins Bego, relatou que realizou os pagamentos à demandada a pedido da pessoa de Walece, o qual detinha créditos para com a requerente. Vinicius Martins Bego narrou em juízo que é preposto da parte autora. É filho de Susi Patrícia e de Valter Altair. A atividade da empresa é comércio de plástico. Compram garrafas plásticas e moem, para reciclá-las em novas garrafas. Valter é comprador de produtos, ele compra garrafas para a empresa. A notícia que teve é que foi emitida essa duplicata e não reconhecem essa dívida. Não fizeram negócios com essa empresa. Iniciaram o processo para resolver a situação. A pessoa de Walece também é comprador e faz alguns negócios com a empresa, mas é externo, não faz parte da empresa. Ele atua como um mediador, ele procura algum fornecedor, compra e o depoente o paga integralmente. Realizaram um pagamento para a empresa ré pois tinha um débito com a pessoa de Walance, que é um comprador da empresa autora.

Tinham um débito com ele e ele pediu para que realizassem esse

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento à empresa Trevo.

Já a testemunha Cristiano Aurélio Cruz relatou sob o crivo do contraditório judicial que é funcionário da empresa ré. Sabe que foram prestados serviços para a empresa autora e depois houve um desentendimento. Não entraram em acordo no pagamento. O serviço prestado pela parte ré foi a locação de uma máquina tipo picador e uma escavadeira hidráulica. A máquina foi entregue por um motorista e encarregado da empresa. A máquina teve problemas e o depoente foi lá fazer manutenção, na cidade de Bom Jesus do Amparo. Na primeira vez que foi até lá, encontrou o Sr. Valter. Fizeram a manutenção e abasteceram a máquina. A máquina apresentava problemas de embreagem e na parte elétrica. Foram prestadas duas ou três manutenções. Walece também estava nessa obra. Valter e Walece se identificavam como sócios de uma empresa no ramo de madeira.

Tal narrativa não é o suficiente para demonstrar que a empresa requerente, de fato, realizou a locação do maquinário em questão. O fato de Valter e Walece se identificarem como sócios não atribui automaticamente à empresa requerente a condição de contratante.

*Inclusive, confirmando a conclusão acima, o objeto social da requerente é “recuperação de **materiais plásticos** e transporte rodoviário de cargas” (fl. 12), o que é substancialmente diverso da atividade relacionada à madeira.*

Logo, não comprovada a existência efetiva da contratação, ônus que competia à parte requerida, de rigor o reconhecimento da inexistência do vínculo contratual entre as partes” (fls. 199/200 – destaquei).

Assim, o fato é que não restou demonstrada correlação precisa entre as duplicatas emitidas e a entrega ou prestação de serviço à autora, de modo que, realmente, as duplicatas são inexigíveis.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de cancelamento de protesto e reparação de danos morais. Sentença de procedência. Duplicatas sem aceite. Títulos cedidos a empresa de factoring. Ausentes documentos comprobatórios da efetiva entrega e recebimento da mercadoria. Em sendo causais as duplicatas e tendo sido negados seus lastros, caberia aos réus comprovar a licitude da emissão delas, o que não foi feito. Débito inexigível. Protesto indevido. Dano moral “in re ipsa”. Verba indenizatória bem fixada. Sentença mantida. Elevação da verba honorária. Art. 85, §11, CPC. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1019025-06.2019.8.26.0005; Relator: Desembargador Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021).

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atento à sucumbência recursal (art. 85, § 11, CPC), majoro os honorários advocatícios devidos à autora ao percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator